



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000729/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.755 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ROBERT GERARD OUBRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Somente mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2006/605451585964130 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 9 a 13, exige-se do contribuinte R\$ 433,70 de imposto suplementar, R\$ 325,27 de multa de ofício e acréscimos legais pertinentes, concernentes ao ano-base de 2005, DIRPF 2006, em face da omissão de R\$ 4.369,73 de rendimentos tributáveis auferidos da Air Products Brasil Ltda e R\$ 2.316,00 percebidos da Vida Seguradora S.A.

2. Cientificado do lançamento em 01/06/2010 (fl. 8), o contribuinte apresentou a impugnação parcial de fl. 3 em 30/06/2010, por meio da qual afirma que os rendimentos de R\$ 4.369,73 referem-se a abono pecuniário de férias e que concorda com a outra omissão.

3. A unidade de origem informa que a impugnação parcial altera apenas o valor que o contribuinte deveria receber de restituição e não os valores do crédito tributário lançado.

4. É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPUGNAÇÃO. PROVAS NECESSÁRIAS.

Impõe-se a improcedência da impugnação quando o contribuinte não apresenta as provas necessárias a afastar o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 07/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o abono pecuniário é rendimento não tributável pelo Imposto de Renda

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário *é a omissão de rendimentos recebidos de Air Products Brasil Ltda., CNPJ n.º 43.843.358/0001-99, no valor de R\$ 4.369,73.*

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Como visto o interessado foi autuado pela omissão de rendimentos de aluguel oriundos da fonte pagadora acima citada.

Em sua defesa, relata que os valores omitidos possuem a natureza de abono pecuniário de férias tratados pelo artigo 143 da CLT.

O julgamento de piso não acatou a argumentação de defesa (e-fls. 25) por entender que o contribuinte não comprovou nos autos a natureza dos rendimentos em questão, como segue:

...

9. O impugnante traz aos autos um demonstrativo à fl. 5 sem qualquer subscrição. Sem se enfrentar o mérito da questão do abono pecuniário, não há prova nos autos capaz de dar respaldo a suas alegações.

...

Com sua peça recursal o recorrente colacionou: *i) demonstrativo de pagamento mensal* (e-fls. 36), emitido pela fonte pagadora, relativo ao mês de janeiro de 2005, discriminando, entre outras, as rubricas férias abono pecuniário e férias 1/3 art. 7º da CF; e *ii) detalhamento do demonstrativo de pagamento mensal* (e-fls. 38), o qual demonstra como foi feito o cálculo e o valor das rubricas citadas anteriormente.

Do referido detalhamento do demonstrativo transcrevemos e destacamos o seguinte:

II - Demonstração dos valores de férias, abono pecuniário e 1/3 constitucional. Base de férias:

Salário total

Salário Mensal 7.563,00

Adicional de Periculosidade 2.268,90

Soma 9.831,90

Férias pagas em janeiro/2005:

Férias de 20 dias 6.554,60

Abono pecuniário de 10 dias 3.227,30

Soma 9.831,90

$$C \Rightarrow (9.831,90/30) * 20 = 6.554,60$$

$$D \Rightarrow (9.831,90/30) * 10 = 3.277,30.$$

Distribuição do 1/3 constitucional entre férias e abono pecuniário

1/3 constitucional sobre férias 2.184,87 E

1/3 constitucional sobre abono 1.092,43 F

Soma 3.277,30

$$E \Rightarrow (6.554,60/3) = 2.184,87$$

$$F \Rightarrow (3.277,30/3) = 1.092,43$$

Somas das parcelas de férias e abono pecuniário:

Valor a título de férias 8.739,47 G = C + E

Valor a título de abono pecuniário 4.369,73 H = D + F

Soma 13.109,20

Nota => O item H é não tributável

Da análise de toda a documentação acostada, *entendo que o interessado logrou êxito em comprovar que os valores tidos como omitidos possuem a natureza de abono pecuniário sendo, portanto, insubsistentes os valores lançados neste notificação de lançamento a título de omissão de rendimentos.*

Conclusão

Assim, *voto pela exoneração desta notificação de lançamento.*

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura